



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL

Fls. de informação nº 449

Do processo nº 2017-0.006.825-0

em 19/10 /2018

(a) Milena de Oliveira
Controladora Geral do Município
R.F. 827.298.1

INTERESSADA: A & A COMUNICAÇÃO LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 00.715.160/0001-17

ASSUNTO: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica – Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), regulamentada pelo Decreto Municipal nº 55.107/2014 – Determinação de instauração contida no inciso XI, alínea “s”, do despacho do então Controlador Geral do Município proferido no processo nº 2016-0.001.843-9, que tratou de prévia sindicância instaurada para apurar irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP), cuja subsunção caracterizou a infração tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013.

I – Relatório

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 50/2017-CGM (fls. 248/248-vº), em face de A & A COMUNICAÇÃO LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 00.715.160/0001-17, em atendimento ao inciso XI, alínea “s”, do despacho do então Controlador Geral do Município, proferido no processo nº 2016-0.001.843-9, que tratou da prévia sindicância instaurada para apurar diversas irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP), em especial por meio da atuação da organização social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, cuja conclusão apontou para o suposto cometimento da infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, descrita no Termo de Instauração de fls. 257/258-vº. Em suma, a imputação apontou o efetivo recebimento do montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pela pessoa jurídica acusada, por meio da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) nº 00000009, sem a correspondente prestação do serviço, com posterior repasse da maior parte desse montante, por orientações e indicações de agentes públicos, em seu favor ou em prol de terceiros a eles ligados, direta ou indiretamente.

Citada a pessoa jurídica (fls. 259/261), sobreveio defesa escrita (fls. 282/285), com posterior depoimento pessoal de sua representante legal e sócia-administradora Maria Carolina Coimbra de Andrade, na audiência de 29-11-2017 (fls. 294/294-vº). Após, sobrevieram peticionamentos acompanhados de documentos colaborativos com a instrução processual (fls. 295/301, 318/382 e 386/387), convencendo-se a Comissão Processante da perpetração do ilícito previsto no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, além do auferimento de uma vantagem indevida de R\$ 24.360,00 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta reais).

5

O relatório da Comissão Processante (fls. 406/417-vº) propôs a imposição de uma multa administrativa no seu patamar mínimo, correspondente ao valor da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica, no montante de R\$ 24.360,00 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta reais), sem cumulação com a pena de publicação extraordinária da decisão condenatória e sem desconsiderar a personalidade jurídica da empresa acusada.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica dos órgãos da Procuradoria Geral do Município - PGM (fl. 418), sobrevindo os pareceres do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (fls. 419/424) e da Assessoria Jurídico-Consultiva da PGM - PGM/AJC (fls. 425/428), segundo os quais o presente não estaria eivado de eventuais vícios formais, diante do cumprimento dos ditames da Lei Federal nº 12.846/2013 e Decreto nº 55.107/2014, regentes da matéria, guardada a proporcionalidade da pena proposta pela Comissão Processante, tendo havido o ulterior acolhimento das manifestações jurídicas por parte do Procurador Geral do Município (fl. 429).

Na sequência, intimada para apresentar alegações finais, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014 (fls. 431/434), a pessoa jurídica apresentou tempestivamente a sua manifestação, acompanhada de documentos (fls. 435/446), tendo asseverado a mais absoluta boa-fé havida na relação contratual entabulada com o Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, cuja exposição para a qual foi contratada somente não ocorreu por desistência unilateral da organização social, alegando que, em função do seu total desconhecimento e ciência acerca do procedimento ilícito praticado pelos agentes públicos do Instituto, jamais ofereceu qualquer vantagem indevida a quem quer que fosse. Ademais, reiterou a tese de que o valor por ela retido corresponderia à sua devida e justa remuneração pelos serviços prestados pela elaboração do projeto da exposição, ainda que esta não tenha sido executada por atos posteriores alheios à sua vontade. Por fim, aludiu à sua contribuição para com a instrução probatória, em especial quanto à prova do efetivo e integral recolhimento dos tributos incidentes sobre o valor integral da nota fiscal emitida, razão pela qual, em caso de eventual manutenção da condenação, que a pena venha a ser reduzida.

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014 (fl. 448).

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II – Dos pontos relativos à comprovada ocorrência da infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013

A instrução desenvolvida demonstrou, inequivocamente, que a pessoa jurídica A & A COMUNICAÇÃO LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 00.715.160/0001-17, recebeu o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em 08-04-2015, tendo já emitido a NFS-e nº 00000009, nesse valor, aos 07-04-2015, sem prestação do serviço

5



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL

Fls. de informação nº 450

Do processo nº 2017-0.006.825-0

em 19/10 /2018

(a) 15
Milena da Oliveira
Controladoria Geral do Município
R.F. 827.333.1

correspondente. Ademais, houve o subsequente e quase imediato repasse da maior parte desse montante recebido, no valor de R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais), já na data de 09-04-2015, para uma conta bancária indicada por agentes públicos do Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, em favor de terceiros a eles relacionados, uma vez que a beneficiária desse valor transferido foi a pessoa jurídica APARATO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.-ME, CNPJ/MF nº 15.204.994/0001-35 (cf. cópia da TED e do extrato bancário - fls. 321/322), destacando-se que a sócia-administradora da empresa APARATO era Isabela Galvez, R.G. nº 23.436.351-4/SSP-SP, CPF/MF nº 906.879.499-04 (fls. 389/405), então Diretora-Executiva do Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, segundo já apurado nos parágrafos 51 (fl. 19) e 253 (fl. 75) das conclusões alcançadas no relatório de que tratou a prévia sindicância do processo nº 2016-0.001.843-9.

A despeito de toda a colaboração para a descoberta da verdade, assim como das justificativas de suposta falta de ciência da ilicitude perpetrada e suposto direito a uma justa remuneração pela elaboração da exposição não realizada por circunstâncias alheias à sua vontade, a irregularidade restou plenamente configurada.

O uso da pessoa jurídica infratora na trama espúria, em certa medida, já havia sido admitido pela sua própria sócia-administradora e representante legal, Maria Carolina Coimbra de Andrade, no seu depoimento pessoal prestado perante a Comissão Processante em 29-11-2017, ocasião em que admitiu o recebimento da importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e a emissão da respectiva nota fiscal por parte de sua empresa, sem a prestação dos serviços correspondentes, assim como também a transferência de grande parte dos recursos recebidos para uma conta bancária indicada por agentes públicos do Instituto Brasileiro de Gestão Cultural (fls. 294/294-vº).

Desde a defesa escrita (fls. 282/285) e nos sucessivos peticionamentos atravessados nos autos (fls. 295/301, 318/382 e 386/387), conquanto tenha colaborado com a descoberta da verdade, a defesa reiterou em suas alegações finais as mesmas justificativas já apresentadas no presente, insistindo na reiteração de pontos já apreciados e desacolhidos pelo relatório da Comissão Processante de fls. 406/417-vº.

Não bastasse o convencimento formado desde a conjugação dos trabalhos de iniciais da Coordenadoria de Auditoria Geral da Controladoria Geral do Município de São Paulo (CGM/AUDI), na FTMS e no Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, baseados na Ordem de Serviço nº 003/2016, somados aos trabalhos havidos na sindicância de que tratou o processo nº 2016-0.001.843-9, além do depoimento pessoal de Maria Carolina Coimbra de Andrade (fls. 294/294-vº), a instrução processual desenvolvida nos autos pela Comissão Processante, bem detalhou a origem e o destino dos recursos transitados no relatório de fls. 406/417-vº, adstringindo-se ao exame rigoroso da documentação

5

colacionada nos autos, tendo apurado que a pessoa jurídica infratora também remanesceu com a obtenção de uma vantagem indevida no montante de R\$ 24.360,00 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta reais).

Dessa maneira, houve demonstração cabal da ilicitude praticada pela pessoa jurídica e o seu enquadramento no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, sobretudo tratando-se de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica infratora, de acordo com o artigo 2º da mesma lei, razão suficiente para a irrelevância da suposta falta de ciência, pessoal e subjetiva, da pessoa física de sua sócia-administradora, a qual tampouco pode arguir eventual direito de retenção de 20% (vinte por cento) sobre o montante total recebido pela elaboração da exposição incorrida, simplesmente por total falta de amparo contratual para tanto.

No que tange ao montante da sanção de multa administrativa proposta pela Comissão Processante, entende-se que ela está adequada, na medida em que:

1. Sopesou corretamente: (i) as agravantes, como reprovabilidade, gravidade, consumação e vantagem indevida efetivamente auferida; e (ii) as atenuantes, como a confissão, arrependimento e cooperação;
2. Indicou o valor da vantagem indevida auferida pela pessoa jurídica infratora, de acordo com a documentação anexada ao presente;
3. Adotou parâmetro justo e razoável, relativamente ao *quantum* da multa administrativa, apta a atender os critérios estipulados pelos artigos 21 e 22, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, tendo sido proposto um valor suficiente para desestimular futuras infrações, consistente em uma multa administrativa de R\$ 24.360,00 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta reais).

Por outro lado, a proposta da comissão processante de não aplicar a penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória contra a A & A COMUNICAÇÃO LTDA. - ME, em face da colaboração da pessoa jurídica, não merece ser acolhida.

Ora, mesmo que se leve em consideração a cooperação da pessoa jurídica infratora em sua defesa e ao longo do processamento dos autos, ela não pode ser suficiente para excluir a aplicação de uma sanção autônoma, posto que sem a participação direta da A & A COMUNICAÇÃO LTDA. - ME não haveria dilapidação do patrimônio público.

Na análise dos fatos imputados à A & A COMUNICAÇÃO LTDA. - ME, constatou-se a gravidade da infração, que o infrator auferiu vantagem, que o fato foi consumado, e que acarretou grave lesão ao erário, produzindo um efeito negativo perante toda a sociedade, sendo que, finalmente, não comprovou a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade ou código de ética que pudessem ter evitado a ocorrência dos atos lesivos.

A sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória guarda, portanto, sintonia com os princípios constitucionais norteadores da função administrativa, sobretudo, os princípios da publicidade, transparência, moralidade, probidade

5

A circular stamp with the letters 'CGM' at the top and 'AJ' at the bottom, with a vertical line through the center. To the left of the stamp is a handwritten number '5'.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL

Fls. de informação nº 451

Do processo nº 2017-0.006.825-0

em 19/10 /2018

Mirna de Oliveira
Controladoria Geral do Município
R.F. 827.298.1

administrativa, tendo caráter pedagógico para que outras empresas não participem de desvio, mesmo que indiretamente, de dinheiro público.

Há de se registrar que a aplicação de ambas as sanções de forma cumulativa, como realizada acima, está em consonância com os critérios elencados no artigo 21 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, bem como com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **A & A COMUNICAÇÃO LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 00.715.160/0001-17, (i) ao pagamento de MULTA ADMINISTRATIVA, no valor de R\$ 24.360,00 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta reais)**, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 6º, *caput*, inciso I, parte final, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em virtude da incursão da aludida pessoa jurídica infratora em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, **(ii) bem como à PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica condenada**, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso II e § 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 17, parágrafo único combinado com o artigo 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em virtude da incursão da referida pessoa jurídica infratora em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

- a)- **remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município**, para os procedimentos cabíveis, em especial quanto ao ajuizamento de ações e atuação nas ações judiciais em curso que possam envolver a matéria em exame, inclusive para obter o imediato ressarcimento;
- b)- **expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo**, para remessa de cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;
- c)- **intimação da pessoa jurídica A & A COMUNICAÇÃO LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 00.715.160/0001-17, para pagamento da multa administrativa cominada no montante de R\$ 24.360,00 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta reais), no prazo de 30 (trinta) dias e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes**

3

autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município, bem como para, **no mesmo prazo, proceder à restituição integral dos danos causados à Administração Pública, conforme prevê o art. 6º, § 3º, da Lei Federal n. 12.846/2013** e;

d)- intimação da pessoa jurídica **A & A COMUNICAÇÃO LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 00.715.160/0001-17** para, nos termos do artigo 23 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, **promover a publicação do extrato da decisão condenatória**, previsto no artigo 17, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a expensas da pessoa jurídica condenada, cumulativamente, nos seguintes meios:

i)- no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível por ligação (*link*) na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

ii)- em jornal de grande circulação na Cidade de São Paulo e;

iii)- em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público;

e)- **inserção das informações necessárias no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP**, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 12.846/2013, regulamentado pelos artigos 45 e seguintes, do Decreto Federal nº 8.420/2015 e, por fim;

f)- **publicação de extrato desta decisão no sítio eletrônico da Controladoria Geral do Município**, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Decreto Municipal 55.107/2014.

g)- **extração de cópias destes autos a fim de instruir o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade administrativa** da Organização Social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural.

Para os fins do artigo 23, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, segue extrato da decisão condenatória em anexo (Anexo Único).

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se a defesa.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.


GUSTAVO UNGARO
Controlador Geral do Município





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL

Fls. de informação nº 452

Do processo nº 2017-0.006.825-0

em 19/10 /2018

(a) 10

Milena de Oliveira
Controladoria Geral do Município
R.F. 827.298.1

Anexo Único

EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOA JURÍDICA

PROCESSO Nº 2017-0.006.825-0

Por decisão do Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 23/10/2018, **A & A COMUNICAÇÃO LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 00.715.160/0001-17**, foi condenada às seguintes sanções: (i) ao **pagamento de MULTA ADMINISTRATIVA, no valor de R\$ 24.360,00 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta reais)**, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso I, parte final, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, bem como (ii) à **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, na forma de extrato de sentença, em jornal de grande circulação na Cidade de São Paulo**, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso II, e §5º, da mesma Lei e também nos artigos 17, parágrafo único, e 23, ambos do referido Decreto Municipal, em razão da prática de conduta tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da referida Lei, ressalvando que a aplicação destas sanções não exclui, sob qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado (artigo 6º, § 3º, da citada Lei). A condenação decorre da prática de atos contra a Administração Pública Municipal de São Paulo (Lei Federal nº 12.846/2013 - LEI ANTICORRUPÇÃO), em razão de a referida pessoa jurídica haver dado, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceiros a ele relacionados, na medida em que emitiu nota fiscal e recebeu o respectivo pagamento por serviço não prestado, no âmbito da Fundação Theatro Municipal de São Paulo – FTMSP, causando prejuízo ao erário municipal. Além disso, deverá proceder à restituição integral dos danos causados à Administração Pública, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme prevê o artigo 6º, § 3º, da referida lei.

3

